**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Ref. Projeto de Resolução nº. 20/2024.

Proponente: Vereadora Nina Souza.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

# PARECER

Ao Projeto de Resolução nº. 20/2024, que Institui o Programa de Documentos Digitais na Câmara Municipal de Natal, estabelece normas para a tramitação de documentos internos e externos em meio digital, e dá outras providências.

## 1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Resolução acima identificado, que *Institui o Programa de Documentos Digitais na Câmara Municipal de Natal, estabelece normas para a tramitação de documentos internos e externos em meio digital*, para promover a digitalização dos processos internos e estabelecer a preferência de comunicação pela forma digital e, por conseguinte, alinhar a Câmara Municipal às práticas administrativas modernas e sustentáveis (Fls. 05).

Em Certidão de fls. 08, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em princípio, imperativo destacar que a matéria se insere no âmbito de atribuição desta Comissão, a teor do que dispõe o art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em linhas gerais, a proposição encontra amparo na legislação municipal, sendo evidente sua compatibilidade formal e material com o comando do art. 22, I da Lei Orgânica Municipal, especialmente observada a iniciativa legislativa. Vejamos:

> Art. 22. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
>
> II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentaria.

De igual modo, a análise da matéria sob a ótica Regimental, revela sua convergência com o que dispõem os arts. 175 e 176, I do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a saber:

> Art. 175. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito.
>
> Art. 176. Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras: I – assuntos de economia e organização interna.

Finalmente, no que tange aos aspectos técnicos, inevitável reconhecer que o Projeto de Lei apresenta em seu corpo boa técnica legislativa, obedecendo as regras de elaboração dispostas na Lei Complementar Federal nº. 95/1998[1].

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno[2] – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado encontra compatibilidade material e formal com a Constituição, bem como com a Lei Orgânica Municipal – por simetria – não havendo outra medida senão sua aprovação.

## 3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[3] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 10 de abril de 2025.

**FÚLVIO SAULO M. DE SOUZA**

Vereador/Relator

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

[2] Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

[3] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.